



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

**MANUAL PRÁTICO DO MILITAR – 3ª EDIÇÃO – 2017**

**DR. DIÓGENES GOMES VIEIRA**

**CAPÍTULO 5 – REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DE AUTORIDADE:  
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM**

### **5.3. PRISÃO DISCIPLINAR ILEGAL: DELITO DE ABUSO DE AUTORIDADE**

Qualquer prisão ou detenção ilegal, seja disciplinar ou criminal, poderá, em tese, configurar o delito de abuso de autoridade, nos termos do art. 4º, letra **a**, da Lei 4.898/65: *ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder.*

A restrição de liberdade de qualquer pessoa somente é possível quando autorizada pelas normas jurídicas, assim, em sendo desrespeitada alguma norma, a prisão será tida como ilegal.

Desta forma, em sendo a punição disciplinar com restrição de liberdade considerada ilegal<sup>1</sup> pelo Judiciário, caberá, em tese, representação por abuso de autoridade.

<sup>1</sup>. O ideal é o militar impetrar o *habeas corpus*, a fim de obter um alvará de soltura e sendo concedido, ficará mais fácil **convencer** o Ministério Público da prisão ilegal. Todavia, caso não seja possível a impetração do *writ*, cabível, após o cumprimento da punição, impetrar um mandado de segurança ou ação ordinária (de rito ordinário) a fim de anular a punição tida por ilegal. E quando o Judiciário se pronunciar favoravelmente, também, será mais fácil efetivar a representação por abuso de autoridade. Os únicos problemas são: **a**) a prescrição da pretensão punitiva do crime de abuso de autoridade: 3 (três) anos e **b**) a decadência do direito de representação: 6 (seis) meses. Ver tópicos 5.5 e 5.9.